

S/N — 2500-176 Caldas da Rainha, ou enviada pelo correio para o mesmo endereço, no prazo estipulado no n.º 4 deste aviso, devendo constar do requerimento:

a) Identificação do procedimento concursal, com a indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadora do posto de trabalho a ocupar;

b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;

c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal e endereço postal e eletrónico, caso exista;

d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente:

i) Os previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto;

ii) A identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções;

iii) Os relativos ao nível habilitacional e à área de formação profissional.

e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

14.2 — Documentos: os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos documentos:

a) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, datado e assinado;

b) Documento comprovativo da posse de relação jurídica de emprego público, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;

c) Documento comprovativo da posse do grau de especialista em Radiologia;

d) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos.

15 — Métodos de seleção: os métodos de seleção dos candidatos são a avaliação e discussão curricular, nos termos e de acordo com os fatores de avaliação definidos no artigo 20.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, com nova redação da Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro.

16 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Os resultados da avaliação curricular são classificados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham a classificação final igual ou superior a 10 valores sem arredondamento.

18 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 23.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, com nova redação da Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro.

19 — A lista de candidatos admitidos e excluídos será afixada no Serviço de Gestão de Recursos Humanos deste Centro Hospitalar do Oeste e notificada aos candidatos por ofício registado com aviso de receção, acompanhados de cópia da lista. A lista de classificação final será publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

20 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

21 — Constituição do júri:

Presidente: Dra. Anabela Ferreira Sequeira, Assistente Graduada de Radiologia, do Centro Hospitalar do Oeste;

1.º Vogal: Dra. Maria Leonor Lobo Xavier Moutinho, Assistente Graduada de Radiologia, do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.; que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal: Dra. Inês Mafalda Rossi Ruano Gouveia Pereira, Assistente Hospitalar de Radiologia, do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.;

1.º Vogal Suplente: Dra. Maria Ausenda Romão Gageiro, Assistente Hospitalar de Radiologia, do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.;

2.º Vogal Suplente: Dra. Maria Isabel Botelho Cabral da Silva Sapeira, Assistente Graduada Sênior de Radiologia, do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.

2014.12.19. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Carlos Manuel Ferreira de Sá*.

208318858

Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências

Despacho n.º 103/2015

Termo de Período Experimental

Para efeitos do n.º 5 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com os artigos 45.º a 51.º da referida lei, declaro a conclusão com sucesso do período experimental da técnica superior Susana da Costa Ramos Monteiro Botto, tendo obtido a Avaliação Final de 18 (dezoito) valores.

15 de dezembro de 2014. — O Diretor-Geral do SICAD, *João Castel-Branco Goulão*.

208322745

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar

Despacho n.º 104/2015

A habilitação profissional para a docência é condição indispensável para o desempenho da atividade docente em Portugal nos estabelecimentos de educação e ensino públicos, particulares e cooperativos que ministrem a educação pré-escolar, o ensino básico e o ensino secundário conforme estipulado pelo Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, corrigido pela Declaração de Retificação n.º 32/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014.

Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e das artes visuais e audiovisuais das escolas artísticas habilitados com formação específica para as áreas que lecionam estiveram dispensados da profissionalização, nos termos do n.º 3 do artigo 122.º do Estatuto da Carreira Docente, até à alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro.

A natureza específica dessas escolas acrescida de uma identidade própria, consagrada pela sua vastíssima prática e dispo de um corpo docente com habilitações e competências únicas no domínio da formação artística, tem-lhes conferido um papel decisivo no domínio do ensino artístico especializado das artes visuais e audiovisuais em Portugal.

Atenta a exigência da habilitação profissional como condição para o exercício da atividade docente, importa assegurar aos restantes recursos humanos destas escolas a adequada qualificação profissional que lhes permita o reconhecimento da conformidade dos seus conhecimentos científicos e técnicos à docência das respetivas áreas curriculares e a valorização da sua experiência profissional nos domínios específicos do ensino artístico especializado da música e da dança e das artes visuais e audiovisuais.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 111/2014, de 10 de julho, veio estabelecer um regime excepcional de seleção e recrutamento destinado à satisfação das necessidades permanentes do ensino artístico especializado da música e da dança e do ensino artístico especializado das artes visuais e audiovisuais;

Considerando a necessidade dos docentes colocados através do concurso externo extraordinário do ensino artístico, que ingressaram provisoriamente na carreira, de realizarem a profissionalização até ao dia 01 de setembro de 2016, conforme previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 111/2014, de 10 de julho;

Considerando que muitos destes docentes possuem já o tempo de serviço necessário à dispensa do segundo ano de profissionalização, como previsto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro;

Considerando que a Universidade Aberta tem contribuído para a formação de professores dos 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário, ministrando várias edições do Curso de Profissionalização em Serviço, possibilitando satisfazer o interesse público subjacente à exigência da qualidade de ensino com as expectativas profissionais destes docentes, determino:

1 - É reconhecida como profissionalização em serviço, para efeitos do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, na redação dada pelos Decretos-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de janeiro, e Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, a conclusão com aproveitamento do curso de profissionalização em serviço, ministrado pela Universidade Aberta, até ao final do ano escolar de 2015-2016.

2 — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira Docente, são reconhecidos como detentores de ha-

bilitação profissional os candidatos que ao abrigo do presente despacho reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Estejam a exercer funções docentes, no ensino público artístico especializado da música e da dança ou das artes visuais e audiovisuais, na Escola Artística António Arroio ou na Escola Artística de Soares dos Reis, no ano escolar de 2014-2015;

b) Possuam, pelo menos, seis anos completos de serviço docente efetivo até 31 de agosto de 2016, estando, assim, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, dispensados do segundo ano da profissionalização;

c) Tenham concluído o curso da profissionalização em serviço, ao abrigo do presente despacho, até ao final do ano escolar de 2015-2016.

3 — A classificação profissional resulta da aplicação da fórmula referida no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, com a adaptação prevista no n.º 3 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro.

4 — A homologação da classificação profissional deve ser requerida pelos interessados à Diretora-Geral da Administração Escolar, devendo o requerimento ser instruído com o certificado do curso de profissionalização em serviço, certificado da habilitação académica, fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão e declaração comprovativa do tempo de serviço docente prestado nas escolas acima referidas.

5 — A classificação profissional, homologada pela Diretora-Geral da Administração Escolar, é publicada no Diário da República, 2.ª série, produzindo efeitos no dia 1 de setembro seguinte ao da conclusão do curso.

19 de dezembro de 2014. — O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*.

208322818

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário

Despacho normativo n.º 1/2015

O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, estabelece os princípios orientadores da organização, da gestão e do desenvolvimento dos currículos dos ensinos básico e secundário, bem como da avaliação e certificação dos conhecimentos adquiridos e das capacidades desenvolvidas pelos alunos, aplicáveis às diversas ofertas curriculares do ensino básico e do ensino secundário, ministradas em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo. Importa, neste momento, materializar a execução dos princípios enunciados naquele diploma legal, definindo as regras de avaliação e certificação dos alunos que frequentam os cursos científico-tecnológicos com planos próprios do nível secundário de educação, uma das modalidades de ensino profissionalizante de dupla certificação.

Tendo presente a especificidade curricular da avaliação do ensino profissionalizante, impõe-se que o regime de classificação para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior, conferentes de grau académico, reflita essa especificidade face a outras ofertas formativas.

Assim, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 23.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º, conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, todos do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente despacho estabelece os princípios e os procedimentos a observar no regime de avaliação e certificação dos alunos dos cursos científico-tecnológicos de dupla certificação com planos próprios de nível secundário de educação, ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

SECÇÃO II

Processo de Avaliação

Artigo 2.º

Intervenientes

1 — Intervêm no processo de avaliação:

- a) O professor;
- b) O aluno;
- c) O diretor de turma;
- d) O conselho de turma;
- e) O diretor de curso;
- f) O professor orientador da Formação em Contexto de Trabalho (FCT) e da Prova de Aptidão Tecnológica (PAT);
- g) Os órgãos de direção ou gestão e as estruturas de coordenação e supervisão pedagógica do estabelecimento de ensino;
- h) O monitor designado pela entidade de acolhimento que assegura a FCT;
- i) Representantes das associações empresariais, profissionais e sindicais;
- j) Serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo;
- l) Administração educativa.

2 — A intervenção e participação dos órgãos, estruturas e entidades previstos no número anterior assumem as formas estabelecidas em legislação e regulamentação específica ou, nas matérias que se inserem no âmbito da autonomia dos estabelecimentos de ensino, nos regulamentos internos aprovados pelos órgãos competentes, de acordo com o regime jurídico aplicável.

3 — Podem ainda participar no processo de avaliação outros elementos que intervenham no processo formativo do aluno, nos termos estabelecidos no número anterior.

Artigo 3.º

Critérios de avaliação

1 — Compete ao conselho pedagógico do estabelecimento de ensino ou órgão equivalente, no início de cada ano letivo, de acordo com as orientações do currículo nacional, com o parecer das estruturas de coordenação e supervisão pedagógica, nomeadamente do diretor de curso e do diretor de turma, ouvidos os professores, definir os critérios de avaliação para cada ano de escolaridade, disciplina, FCT e PAT.

2 — Os órgãos de gestão e administração do estabelecimento de ensino asseguram a operacionalização, no interior do estabelecimento de ensino, e a divulgação dos critérios referidos no número anterior aos vários intervenientes, em especial aos alunos e aos encarregados de educação.

Artigo 4.º

Informação sobre a Aprendizagem

1 — A informação sobre a aprendizagem dos alunos é da responsabilidade:

- a) Do professor ou equipa de professores responsáveis pela organização do processo de ensino, quando se trate de informação a obter no decurso do processo de aprendizagem, tendo em vista a avaliação formativa e sumativa interna;
- b) Do conselho de turma, quando se trate de informação a obter nas reuniões de avaliação legalmente previstas;
- c) Do professor orientador e do monitor designado pela entidade de acolhimento, quando se trate de informação a obter através da realização da FCT;
- d) Do presidente do respetivo júri, quando se trate de informação a obter através da PAT;
- e) Do conselho pedagógico, quando se trate de informação a obter através de realização de provas de equivalência à frequência;
- f) Dos serviços ou entidades do Ministério da Educação e Ciência (MEC) competentes, designados para o efeito, quando se trate de informação a obter através da realização de exames nacionais.

2 — A informação a que se referem as alíneas e) e f) do número anterior é obtida através de provas, que, de acordo com as características de cada disciplina, e em função dos parâmetros previamente definidos, podem revestir um dos seguintes tipos:

- a) Prova escrita (E);
- b) Prova oral (O) — prova cuja realização implica a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo estruturado do desempenho da capacidade e expressão oral do aluno;
- c) Prova prática (P) — prova cuja resolução implica a manipulação de materiais, instrumentos e equipamentos, com eventual produção escrita, incidindo sobre o trabalho prático produzido, podendo implicar